

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **SILVIO COSTA**

PARECER

I - RELATÓRIO

A Previdência Social tem por objetivo garantir uma renda aos trabalhadores nas situações em que estes perdem, temporária ou permanentemente, sua capacidade de trabalho. Diante das novas variáveis demográficas do mundo moderno, como o envelhecimento da população e a queda dos níveis de natalidade, as contas relativas à previdência pública tendem ao desequilíbrio.

A situação do quadro previdenciário brasileiro agrava-se substancialmente ao se considerarem os sistemas próprios de aposentadorias dos servidores públicos, na medida em que o benefício na inatividade é equivalente ao último salário na ativa, ou seja, o valor da aposentadoria, na maioria dos casos, não está relacionado nem ao salário médio nem ao montante das contribuições efetuadas ao longo da vida laboral do servidor, gerando um descompasso na formação de reserva previdenciária.

Alguns números demonstram essa disparidade. No exercício de 2010 tivemos: Regime Geral de Previdência Social - RGPS (28 milhões de participantes e déficit de R\$ 43 bilhões), Regime Próprio de Previdência Social (cerca de 1

milhão de participantes e déficit de R\$ 51 bilhões), e Regime de Previdência Complementar (2,6 milhões de participantes e Equilíbrio - Superávit).

Sendo assim, **considerando a necessidade de reformulação do sistema previdenciário dos servidores públicos**, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei – PL nº 1992, de 2007, o qual institui o regime de previdência complementar, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União. **Essa nova proposta traz a reboque a forte argumentação de redução da despesa pública no médio e longo prazo.**

O Projeto está dividido em cinco capítulos, intitulados: "Capítulo I – Do Regime de Previdência Complementar", "Capítulo II - Da Entidade Fechada de Previdência Complementar", "Capítulo III - Dos Planos de Benefícios", "Capítulo IV - Do Controle e da Fiscalização" e "Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias".

O Projeto de Lei – PL 1992 segue a tendência de convergir os diversos regimes previdenciários públicos praticados no Brasil, quais sejam: O Regime Geral de Previdência Social (população em geral) e Regimes Próprios de Previdência Social (servidores públicos). Tal convergência justifica-se pela necessidade de que os sistemas de previdência públicos sejam auto-sustentáveis, eficientes, e equânimes ao longo das gerações e dos diversos segmentos da sociedade. Com a aprovação desse Projeto, o Brasil começaria a transição para uma previdência pública única.

O PL 1992 busca implantar o Regime de Previdência Complementar para o servidor público nos moldes dos fundos de pensão existentes, ou seja, entidade de previdência complementar fechada – restrita aos servidores públicos, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, possuindo natureza pública (o que não significa que a entidade deva ser estruturada na forma de uma autarquia), com a adoção de planos previdenciários de contribuição definida (nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios, minimizando a possibilidade de geração de eventuais déficits).

Deste modo, o projeto autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, a qual irá dispor de autonomia administrativa, financeira e gerencial, patrimônio próprio, sendo mantida por suas próprias receitas, oriundas, principalmente, das contribuições pagas por seus patrocinadores e participantes. ,

Em cumprimento a dispositivo regimental, foi aberto prazo para recebimento de emendas ao projeto no ano de 2010, restando aceitas 57 emendas. Reaberto o prazo na atual legislatura foram recebidas mais 3 emendas.

É o relatório.

II – VOTO

A natureza pública da FUNPRESP reside na obrigatoriedade de concurso público para a contratação de corpo técnico, de submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e de publicidade, em veículo oficial, de seus demonstrativos atuariais, contábeis e financeiros.

Importante registrar que o modelo de governança proposto para a nova entidade atende aos ditames da Lei nº 108/2001 congregando os três poderes da União e a efetiva participação na gestão dos participantes contribuintes para o plano de benefícios por meio de eleição direta.

Uma vez constituída, essa entidade passaria a complementar o valor da aposentadoria do servidor que ganhar acima do teto do RGPS, valor que será garantido da previdência oficial (pública e compulsória).

Com isso, a partir do início de funcionamento da FUNPRESP, o novo servidor contribuirá com 11% para o RGPS e com quanto quiser para o plano de benefícios complementar – podendo formar, a depender de seu fluxo de contribuições, poupança previdenciária equivalente, financeiramente, às praticadas ao regime atual. A União deixará de receber dos servidores os 11% incidentes sobre o que excede ao teto do INSS e passaria a contribuir para a previdência complementar do servidor em valor equivalente à contribuição do participante, com o limite de 7,5% da remuneração excedente ao citado teto.

Vale dizer que o Projeto, se transformado em **Lei, respeitará o direito adquirido e a expectativa de direito dos atuais servidores**, ou seja, atingirá apenas os servidores que ingressarem no serviço público após início do funcionamento do citado fundo de pensão. Aos demais servidores, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição, fica aberta a possibilidade de aderirem ao regime de previdência complementar, submetendo-se, assim, ao limite do RGPS.

Para manter a coerência do texto original, rejeitamos todas as emendas apresentadas e aprovamos o Projeto na sua integralidade.

É o nosso voto

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado SILVIO COSTA
Relator